PROCESSO TC N° 06827/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Objeto: Denúncia apresentada pela empresa NSEG Construções e Incorporações Eireli, acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços n° 001/2022, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de serviços gerais, em atendimento às demandas operacionais da Prefeitura Municipal de Taperoá e suas secretarias.
Responsável: George Ciro Monteiro de Farias (Prefeito)
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS N° 001/2022, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE SERVIÇOS GERAIS, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS OPERACIONAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ E SUAS SECRETARIAS. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA AUDITORIA COM O CONDÃO DE MACULAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, E CAPAZ DE ACARRETAR PREJUÍZO JURÍDICO E/OU ECONÔMICO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DA CAUTELAR, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TAPEROÁ SUSPENDA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022 NA FASE EM QUE SE ENCONTRAR. CITAÇÃO DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA SOBRE OS FATOS APONTADOS PELA AUDITORIA..

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00010/2022

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa NSEG Construções e Incorporações Eireli, através de seu representante Sr.Tyberio Macedo Mangueira, acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços n° 001/2022, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de serviços gerais, em atendimento às demandas operacionais da Prefeitura Municipal de Taperoá e suas secretarias.

PROCESSO TC N° 06827/22

O Denunciante alega que:

- as exigências contidas nos subitens 8.4.1 e 8.4.2 do presente Edital, restringem a competitividade e apresentam possíveis direcionamentos no sentido de favorecimento de determinada empresa, como também, encontram-se em desacordo com o art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93, haja vista inexistir referência quanto à obrigatoriedade de constar na Certidão do CREA o nome de responsável técnico com vínculo demonstrado em carteira assinada e comprovada envio da GFIP de pelo menos dois meses, e/ou, contrato de prestação de serviços registrado em cartório, firmado entre o profissional e a empresa;

- há uma incongruência entre o objeto constante no Doc. TC n° 52551/22 (Aviso de Licitação) e o item 8.4.3, com o intuito de direcionar e limitar o universo de empresas participantes;

- a exigência contida no item 8.9 do referido edital, quanto às declarações apresentadas na habilitação que deverão ser apresentadas com firma reconhecida em cartório, encontra-se em desacordo com a Lei nº 13.726/18, haja vista que a referida lei dispensa o reconhecimento de firma e autenticação de documento em órgãos públicos, existindo alguma dúvida sobre a veracidade da assinatura do representante legal, poderá simplesmente compará-la com diversos documentos que constam no caderno de habilitação.

Suscitada a apurar o teor denunciado, a Auditoria elaborou o relatório, fls. 79/85, em que concluiu pela procedência, em parte, da denúncia, "em vista das exigências contidas nos **subitens 8.4.1 e 8.4.2 no Edital**, que exige que as empresas licitantes comprovem o registro do CREA, no qual conste, cumulativamente, como responsáveis técnicos, engenheiro florestal ou agrônomo e engenheiro civil, e item 8.9 do edital (exigência de reconhecimento de firma) **restringindo a competição**".

Nesse sentido, a Unidade Técnica sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentação de defesa e/ou documentos que achar necessários, para dirimir as questões suscitadas pela empresa denunciante, bem como, **opinou pela suspensão do procedimento na fase que se encontrar**.

É o relatório.

DECISÃO DO RELATOR

A Auditoria, ao analisar a presente denúncia, fls. 79/85, concluiu que os itens 8.4.1, 8.4.2 e 8.9 do Edital da Tomada de Preços nº 001/2022 restringiram a competitividade do certame. Os itens 8.4.1 e 8.4.2 por exigirem que as empresas licitantes comprovem o registro do CREA, no qual conste, cumulativamente, como responsáveis técnicos, engenheiro florestal ou agrônomo e engenheiro civil, e o item 8.9 por exigir que todas as declarações apresentadas na habilitação deverão estar com firma reconhecida em cartório.

PROCESSO TC N° 06827/22

Ressalta-se que, a Assessoria Técnica do Gabinete do Relator, mediante solicitação ao município, obteve a Ata da Sessão Pública realizada no dia 09/06/2022, constatando que **06 empresas estavam cadastradas para participar do certame**, a saber: Ametista Construções e Serviços Eireli (CNPJ 29.828.673/0001-16), Construtora Apodi Eireli (CNPJ 17.620.703/0001-15), DK Construções Eireli (CNPJ 23.916.946/0001-06), JMSV Construções Eireli (CNPJ 30.999.688/0001-26), JRD Construtora Ltda (CNPJ 44.135.727/0001-51) e Torres e Andrade Construções, Pré-Moldados e Serviços Ltda (CNPJ 21.933.413/0001-07).

Salienta-se que apenas a empresa Ametista Construções e Serviços Eireli conseguiu habilitação no certame, sendo que as demais empresas foram consideradas inabilitadas por não terem atendido às exigências contidas em diversos itens do Edital, conforme exposto a seguir:

a) CONSTRUTORA APODI EIRELI - Inabilitada por não atender os seguintes itens do Edital: 8.2.1, 8.2.4, 8.3.2, 8.4.6, 8.4.8, 8.6.1, 8.6.2 e 8.7;

b) D K CONSTRUÇÕES EIRELI - Inabilitada por não atender os seguintes itens do Edital: 8.2.4, 8.2.5, 8.2.7, 8.3.3, 8.4.1, 8.4.2, 8.4.2.1, 8.4.2.2, 8.4.3, 8.4.4, 8.4.5, 8.4.6, 8.4.7, 8.4.8, 8.6.1, 8.6.2 e 8.7;

c) JMSV CONSTRUÇÕES EIRELI - Inabilitada por não atender os seguintes itens do Edital: 8.2.7, 8.4.6, 8.4.8, 8.6.1, 8.6.2 e 8.7;

d) JRD CONSTRUTORA LTDA - Inabilitada por não atender os seguintes itens do Edital: 8.2.4, 8.2.5, 8.2.7, 8.4.2, 8.4.2.1, 8.4.2.2, 8.4.6, 8.4.8, 8.6.1, 8.6.2 e 8.7;

e) TORRES E ANDRADE CONSTRUÇÕES, PRÉ-MOLDADOS E SERVIÇOS LTDA - Inabilitada por não atender os seguintes itens do Edital: 8.2.4, 8.2.5, 8.4.2.1, 8.4.2.2, 8.4.3, 8.4.4, 8.4.6, 8.4.8, 8.6.1, 8.6.2 e 8.7.

Constata-se que nenhum licitante foi inabilitado em razão da exigência de reconhecimento de firma, assim, o item 8.9 do Edital não foi um obstáculo à participação no certame. No entanto, o não atendimento às exigências contidas nos supracitados itens 8.4.1 e 8.4.2 do Edital se constituiu em uma das razões para a declaração de inabilitação das empresas DK Construções Eireli, JRD Construtora Ltda. e Torres e Andrade Construções, Pré-Moldados e Serviços Ltda.

CONSIDERANDO o entendimento da Auditoria de que os itens 8.4.1 e 8.4.2 do Edital da Tomada de Preços nº 001/2022 restringiram o caráter competitivo do certame, o que caracteriza a existência do "fumus boni iuris";

CONSIDERANDO, ainda, que a continuação do certame pode ensejar em contratação que não seja a mais vantajosa para o município, o que denota a presença do "periculum in mora";

PROCESSO TC N° 06827/22

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para que a Administração municipal de Taperoá suspenda o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2022 na fase em que se encontrar, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão, com a CITAÇÃO do Sr. George Ciro Monteiro de Farias, prefeito municipal, e do Sr. Flávio Marcos Alves Maciel, presidente da comissão permanente de licitação do município, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias sobre os fatos apontados pela Auditoria.

Publique-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator.
João Pessoa, 21 de junho de 2022.

Assinado 21 de Junho de 2022 às 11:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR